



Prefeitura Municipal de Cará

Estado do Rio Grande do Sul



PROJETO DE LEI Nº _____/2021

“AUTORIZA O EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E ACORDO DE PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO COM O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARÁ.”

MAGDIEL DOS SANTOS SILVA, Prefeito Municipal de Cará Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Legislação em vigor.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e reparcelamento dos débitos do Município de Cará, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Cará, das contribuições devidas pelo ente Federativo, observado o disposto no artigo 5º e 5º “A” da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º. Fica autorizado o parcelamento normal das contribuições patronais das competências de *junho, setembro, outubro, novembro, dezembro e décimo terceiro de 2020, em 60 (sessenta) prestações mensais*, iguais e sucessivas, nos termos do artigo 5º da portaria MPS 402/2008, devidas e não recolhidas ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Cará.



Prefeitura Municipal de Carará
Estado do Rio Grande do Sul



Art. 3º. Fica autorizado o parcelamento em 60 (sessenta) prestações mensais, do saldo devedor existente na data da promulgação desta Lei do Termo de Parcelamento cadastrado no CADPREV nº00893/2019, consolidado em 15 de novembro de 2019, das competências 06/2019 a 10/2019 com fundamento na Lei Municipal nº 1.975/2019, no valor consolidado de R\$698.718,47 para pagamento em 36 parcelas de R\$19.408,85, devidamente corrigidas pela variação do INPC, acrescido de juro composto de 0,50% ao mês, sendo que sua primeira parcela teve seu vencimento em 10 de janeiro de 2020, referente as contribuições patronais.

Art. 4º. Para apuração do saldo devedor, os valores devidos serão atualizados pela variação do INPC, acrescido de juros composto de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento da parcela até a data da consolidação do Termo de Acordo de Parcelamento.

Art. 5º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pela variação do INPC, acrescido de juros compostos de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação da prestação até o mês do pagamento.

Art. 6º. As prestações vencidas e não pagas serão atualizadas mensalmente pela variação do INPC, acrescido de juros composto de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois pontos percentual), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 7º. Nos termos do Art. 5º, da Portaria MPS 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017, Ministério da Fazenda, as parcelas dos parcelamentos de que trata esta Lei, ficam vinculadas a parcela do



Prefeitura Municipal de Caraá

Estado do Rio Grande do Sul



FPM (Fundo de Participação dos Municípios) repassadas mensalmente ao Município, no dia 10 (dez) de cada mês no Banco 001, Banco do Brasil, Agência nº 0369-7, conta corrente nº 18002-5 e creditadas na mesma data no Banco 001, Banco do Brasil, Agência nº 0369-7, conta corrente nº 27590-5, de titularidade do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Caraá.

§1º. Para inteiro cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Caraá, enviará mensalmente até o dia 10 de cada mês ofício ao Gerente da Agência do Banco do Brasil, informando os valores a serem retidos e transferidos das contas do Município para as contas Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Caraá.

§2º. Na eventualidade dos valores creditados a título de FPM não serem os suficientes para a liquidação da parcela, fica o Banco do Brasil autorizado a transferir valores disponíveis em outras contas do Município em montante suficientes para o inteiro cumprimento da obrigação assumida pelo mesmo junto ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Caraá.

§3º Caso os valores disponíveis em contas correntes do Município junto ao Banco do Brasil sejam insuficientes para o inteiro cumprimento da obrigação assumida pelo mesmo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Caraá, o Município realizará a liquidação da obrigação com depósito de recursos livres existentes em outras instituições financeiras, até a correta liquidação da obrigação.



Prefeitura Municipal de Caraá
Estado do Rio Grande do Sul



§ 4º. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 8º. Aplicam-se igualmente o inteiro teor das obrigações previstas no artigo anterior, no que tange a vinculados a parcela do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), bem como da retenção e transferências entre contas, por parte do Banco do Brasil, dos valores das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além das contribuições patronais normais e suplementares devidas pelo município de Caraá a partir da publicação da presente lei.

§1º. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Presidente Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Caraá, enviará mensalmente até o dia 10 de cada mês ofício ao Gerente da Agência do Banco do Brasil, informando os valores a serem retidos e transferidos das contas do Município para as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Caraá.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 26 de Março de 2021.

MAGDIEL DOS SANTOS SILVA

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Apraz-nos, neste ensejo, cumprimentar cordialmente Vossas Senhorias, oportunidade em que encaminhamos a essa Egrgia Cmara, para anlise, apreciao o Projeto de Lei em epgrafe, o qual **“AUTORIZA O EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE CONFISSAO DE DBITOS PREVIDENCIARIOS E ACORDO DE PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO COM O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CARAA”**

Todos os Entes Federados passam por dificuldades financeiras, com muitas demandas da sociedade para atender e a Administrao Municipal fez todos os esforos para conter despesas, mesmo assim o ingresso de receitas no foi suficiente para cobrir todas as despesas, restando descoberto parte das obrigaes previdenciarias frente ao Regime Prprio de Previdncia - RPPS.

Ficaram pendentes os seguintes meses e valores, conforme Setor de Contabilidade do Municpio:

1. FAPS de junho, vencido em 20/07/2020 – Valor de R\$90.661,39;
2. FAPS de setembro, vencido em 20/10/2020 – Valor de R\$152.705,33;
3. FAPS de outubro, vencido em 20/11/2020, no R\$153.447,78;
4. FAPS de novembro, vencido em 20/12/2020 – R\$155.291,39;



Prefeitura Municipal de Caraá
Estado do Rio Grande do Sul



5. FAPS referente ao 13º salário, vencido em 20/01/2021, valor de R\$178.885,25;
6. FAPS referente a folha de pagamento do mês de dezembro de 2020, vencido em 20/01/2021;
7. Total da dívida de R\$928.293,48.

A preocupação do Executivo em regularizar a situação de pendência é em função que a Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, que deve ser renovada para não inviabilizar todos os relacionamentos através de convênios e contratos com a União e Estado, pois é a única pendência atual.

O referido parcelamento e reparcelamento, ora proposto, será realizado pelo sistema da Secretaria de Previdência Social denominado CADPREV. Esta ferramenta é responsável pela inclusão, alteração, consulta e visualização de Acordos de Parcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários, e também por gerar o Termo de Acordo de Parcelamento Padrão, cálculos de juros multas e atualização de valores, geração de guia de pagamento a partir dos valores originais, agregados aos índices de correção e taxas de juros autorizados por esta lei.

Os valores previstos no Projeto de Lei em tela estão na planilha abaixo, e sofrerão os ajustes necessários no momento oportuno de efetivação do Termo de Parcelamento.

O referido parcelamento será formalizado com base no artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria



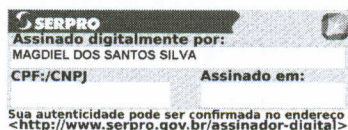
Prefeitura Municipal de Caraa
Estado do Rio Grande do Sul



MF nº 333/2017, tendo o Conselho Municipal de Previdncia do Municpio deliberado sobre o parcelamento no se opondo que seja realizado nas condies de que trata este projeto de lei, conforme Ata 04/2021.

Esta a razo para apreciao do presente Projeto de Lei, motivo pelo qual o Poder Executivo Municipal espera a anlise competente e criteriosa por parte da colenda Cmara de Vereadores, e sua posterior aprovao nos termos regimentais.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 26/03/2021.



MAGDIEL DOS SANTOS SILVA

Prefeito Municipal